



Número: **0602474-12.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA, CPF: 424.421.509-30, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (ADVOGADO)
NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA (REQUERENTE)	SONIA ROSANA FIGUEIREDO (ADVOGADO) JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74400 16	01/04/2020 13:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.989

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602474-12.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES - OAB/PR34667

REQUERENTE: NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA

ADVOGADO: SONIA ROSANA FIGUEIREDO - OAB/SP108741

ADVOGADO: JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES - OAB/PR34667

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA – CONTAS DESAPROVADAS.

1. O recebimento de doação estimável que não integra o patrimônio do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. O artigo 34, da Resolução TSE 23.553, proíbe a utilização de recursos de origem não identificada, determinando a sua devolução.

3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/03/2020



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 01/04/2020 13:33:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033113090176100000007028592>
Número do documento: 20033113090176100000007028592

Num. 7440016 - Pág. 1

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2479316).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação e a prestação de contas retificadora (id. 2844266 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo (id. 6161066), manifestando-se pela desaprovação das contas.

A duta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento (id. 6283216).

Na sequência, a candidata foi intimada para se manifestar sobre o parecer, mas permaneceu inerte (id. 6526466).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

O número de votos recebidos pela candidata foi de 10.442, e os recursos utilizados totalizaram R\$ 806.200,00, sendo:



Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações apontadas;
- ii) recebimento de doações estimadas sem a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador;
- iii) foram detectados recursos de origem não identificada sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, razão que impossibilita o reconhecimento da identidade dos doadores; e
- iv) não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que a irregularidade constante no item “i” é considerada como falha formal que não compromete a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que ela autoriza apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

ii) recebimento de doações estimadas sem a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador, violando o disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Apontou o Setor técnico que houve o recebimento de doação estimável em dinheiro, referente a cessão ou locação de veículos, da seguinte forma:



Ainda, apontou que, embora tenham sido comprovadas a titularidades dos veículos, não foram apresentados os termos de cessão ou de locação correspondentes.

No entanto, não consta o documento de propriedade do veículo de MARCIO DOS SANTOS MONTOIA e há registro na SRF de que SALETE AGOTTANI veio a óbito.

Intimada, a candidata apenas informou que Márcio dos Santos Montoia se apresentou como proprietário do veículo, o que faria presumir a propriedade em razão de ele ter a posse do bem (id. 2844216).

A justificativa não é suficiente, uma vez que a norma constante no artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.553/2017 exige a comprovação da propriedade dos bens.

Sucede que o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro sem a comprovação de que o bem permanente integre o patrimônio do doador é irregularidade grave, por caracterizar burla ao sistema de aferição da origem dos recursos utilizados em campanha.

A gravidade da irregularidade aqui tratada já foi reconhecida por diversos tribunais pátrios. Confira-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016 - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BENS QUE NÃO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO DOADOR - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO - VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL QUE, POR SI, ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo víncio grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. Recurso provido para o fim de desaprovar as contas do recorrido.

(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 36948 - Araucária/PR, ACÓRDÃO n 54110 de 30/08/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/09/2018).



EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÃO 2016 - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015 - DESAPROVAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla a regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. No caso dos autos, por não se tratar de recebimento de doação de fonte vedada, nem de origem não identificada, não cabe a devolução dos valores correspondentes às doações.

3. Recurso parcialmente provido, somente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 35394 - Marechal Cândido Rondon/PR, ACÓRDÃO n 53713 de 12/12/2017, Relator(a) NIVALDO BRUNONI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/01/2018).

Anoto, ainda, que a apresentação do termo de cessão de veículo é documento imprescindível para se aferir se houve, de fato, a cessão do bem e qual o período da doação, dado também indispensável para verificar a regularidade (ou não) dos gastos com combustível.

No caso dos autos, a candidata declarou que gastou R\$ 10.682,50 com combustíveis. Assim, permanece a dúvida quanto à destinação desta despesa, o que compromete a regularidade das contas.

Outrossim, o elevado percentual equivalente a 62,13% do total de recursos arrecadados impede a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da consolidada jurisprudência. Confira-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - CONTAS DESAPROVADAS. DESPESA DE CAMPANHA CONSTATADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO DECLARADA NAS CONTAS E NÃO COMPROVADA POR NENHUM MEIO. DOAÇÃO ARRECADADA EM ESPÉCIE, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA DE CAMPANHA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. REGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALORES QUE CORRESPONDEM A 12,88% DOS RECURSO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES, QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Irregularidades que somadas representam 12,88% do total de recursos arrecadados na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.



3. Ainda que considerado o valor "em absoluto", consistente na soma das irregularidades apontadas, em análise a média de gastos por candidato a vereador no Município de origem (R\$ 2.915,62), a importância de R\$ 438,00 não se revela irrisória, no sentido de se acolher a tese invocada, da incidência do princípio da insignificância.

(...)

5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 29152, ACÓRDÃO n 53873 de 14/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2018).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49).

Portanto, concluo que a irregularidade apontada comprometeu a confiabilidade das contas de campanha e enseja, por si só, a sua desaprovação.

iii) foram detectados recursos de origem não identificada sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, razão que impossibilita o reconhecimento da identidade dos doadores:

O Setor Técnico apurou que houve o recebimento de créditos sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos.



Confira-se:

09/10/2018	DEVOL TED	205 - LANÇAMENTO AVISADO
16/11/2018	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO

Instada a se manifestar, a candidata permaneceu inerte.

Com efeito, os créditos descritos como "Lançamento avisado" não possuem, no extrato eletrônico, identificação da origem, não sendo possível afastar a possibilidade de fontes vedadas e/ou origem não identificada.

O artigo 34, da Resolução TSE 23.553, proíbe a utilização de recursos de origem não identificada, determinando a sua devolução, senão vejamos:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I- a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

(...)

Em que pese o recebimento, por si só, não acarrete necessariamente a desaprovação das contas, em especial, quando ausente elemento que evidencie a existência de má-fé, a mera existência de recursos oriundos de fontes não identificadas, mesmo que desconhecida pela candidata, requer reparo.

Assim, determino a candidata que proceda a devolução do valor recebido de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais), nos termos do artigo 34, §1º, I da Resolução TSE nº 23.553.

iv) não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC:

Nesse ponto, friso que o artigo 63, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade de os candidatos apresentarem recibos eleitorais referentes a despesas pagas quando, na forma da lei, for dispensada a emissão de documento fiscal, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Destaco, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do **FEFC**, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No caso em apreço, aponta o item 7 do parecer técnico conclusivo que, com relação a certos gastos, a candidata declarou pagamentos sem juntar documentação comprobatória suficiente (ora não apresentando recibo, ora apresentando recibo insuficiente).



Sobre o tema, a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de “recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.

Logo, as despesas elencadas pelo Setor Técnico ainda carecem de comprovação.

Como o montante não comprovado envolve recursos públicos (FEFC), exige-se a devolução para o Tesouro, na quantia de R\$ 131.673,50.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, o pagamento foi feito com recursos do FEFC, no montante de R\$ 131.673,50, correspondente a 43,89% do total de despesas realizadas com recursos do FEFC, atraindo a necessidade de desaprovação das contas.

Dessa forma, considerando que a ausência de apresentação de recibos e notas fiscais obstou a fiscalização da regularidade dos gastos, deve-se desaprovar as contas prestadas pela candidata.

Neste contexto, por entender que as irregularidades comprometem a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer técnico e da manifestação d. Procuradoria Regional Eleitoral, a desaprovação, com determinação de recolhimento, é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA, determinando à prestadora, nos termos dos artigos 34 e 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 132.323,50.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602474-12.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: NOEMIA DE SOUZA E SILVA ALVES ROCHA - Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA ROSANA FIGUEIREDO - SP108741, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES - PR34667.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 01/04/2020 13:33:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033113090176100000007028592>
Número do documento: 20033113090176100000007028592

Num. 7440016 - Pág. 10